



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001653-68.2024.5.12.0056**

Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2025

Valor da causa: R\$ 178.420,00

Partes:

RECORRENTE: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADO: ROMEU RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO: LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

RECORRIDO: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA

ADVOGADO: ROMEU RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO: NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO: LUANA VAZ PIGUEIRAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

PERITO: JORGE EDUARDO ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001653-68.2024.5.12.0056 (ROT)

RECORRENTE: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA, CAMIL ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA, CAMIL ALIMENTOS S/A

RELATORA: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Configurado o nexo concausal entre a patologia que acomete o trabalhador e as atividades laborais, e estando presentes os demais elementos da responsabilidade civil, o empregador deve responder pelos danos decorrentes da doença ocupacional, considerando o grau da responsabilidade e a proporção de sua contribuição para o evento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Navegantes, SC, sendo recorrentes **1. CAMIL ALIMENTOS S.A.** e **2. ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA (RECURSO ADESIVO)** e recorridas **1. ALYNE PREUSSLER DE MACEDO FERREIRA** e **2. CAMIL ALIMENTOS S.A.**

As partes recorrem da sentença das fls. 843-860, da lavra do Exmo. Juiz Daniel Lisboa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial.

Pelas razões expostas às fls. 863-875, a ré pretende eximir-se da condenação ao pagamento de: a) equiparação salarial; b) indenização por danos morais em razão de doença ocupacional; c) indenização por danos morais em razão de assédio moral; e d) multa do art. 477 da CLT.

A autora recorre adesivamente, pretendendo a majoração das indenizações fixadas na origem (fls. 903-908).

Contrarrazões pela autora às fls. 893-902 e pela ré às fls. 911-915.

É o relatório.

VOTO



Conheço dos recursos e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A ré requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial e seus reflexos. Sustenta que a reclamante e o paradigma jamais ocuparam cargos equivalentes, sendo que este exercia atividades mais complexas e técnicas, em setor diverso, com experiência anterior e diferenciais comprovados em seu histórico funcional, conforme demonstrado pela prova documental. Assevera que o paradigma teve progressão salarial em virtude de mérito, produtividade e atividades distintas.

Analiso.

O princípio da não discriminação tem aplicabilidade na esfera específica da remuneração, dando surgimento à paridade salarial, que na legislação condiciona-se ao preenchimento de requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT, posteriormente à Reforma Trabalhista, que assim dispõe:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com **igual produtividade e com a mesma perfeição técnica**, entre pessoas cuja diferença de **tempo de serviço** para o mesmo empregador **não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos**. (grifei)

Como já assinalado pelo Magistrado sentenciante, a preposta da ré afirmou não saber ao certo as funções desempenhadas pelo paradigma e pela autora, implicando confissão acerca da identidade de funções alegada na inicial.

Além disso, a única testemunha ouvida a convite da ré confirmou que a autora trabalhou junto com o modelo no setor de *backoffice*, porém não soube informar sobre a produtividade de ambos e nem sobre a perfeição técnica do trabalho por eles realizado.

E, ao contrário do que alega em suas razões recursais, a ré não produziu prova documental capaz de demonstrar o desempenho das atividades com maior produtividade ou perfeição técnica pelo paradigma.



Diante disso, entendo que a autora logrou êxito em comprovar a sua alegação de que exercia as mesmas funções que eram desempenhadas pelo paradigma Lucas, enquanto que a ré não se desincumbiu do encargo de comprovar a existência de diferenças na execução das atividades laborais realizadas pela reclamante e pelo paradigma capazes de justificar a diferença salarial havida, ônus que lhe competia, nos termos do inc. II do art. 818 da CLT e do item VIII da Súmula nº 06 do TST.

Assim, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso da ré.

2 - DOENÇA OCUPACIONAL

A ré busca a reforma da sentença para afastar o reconhecimento de doença ocupacional e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que o laudo pericial atribuiu apenas um grau moderado de concausalidade, não havendo nexo de causalidade direto e exclusivo. Assevera que não houve conduta culposa ou omissa de sua parte, que sempre observou normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive disponibilizando canais de *compliance* e denúncia. Argumenta que a reclamante não apresenta incapacidade laborativa relevante.

Pois bem.

A autora relatou, na inicial, que o ambiente de trabalho tóxico, o isolamento a que foi submetida pela ré, as cobranças excessivas e acusações infundadas contribuíram diretamente para o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos.

No caso em apreço, a prova pericial estabeleceu que a autora apresenta quadro de estresse pós traumático e ansiedade generalizada, havendo registro em seu prontuário médico de doenças psicossomáticas, transtorno de adaptação ao *stress* e transtorno de humor (fls. 730-731).

O *expert* concluiu que há nexo concausal entre o quadro apresentado e a atividade laboral desempenhada (fl. 740), classificando como moderado (50%) o grau de contribuição do fator laboral em comparação com os fatores extralaborais (fl. 734), havendo, ainda, uma redução temporária na capacidade laborativa da autora, estimada em 20% (fl. 745).

Portanto, configurado o dano, bem como o nexo de causalidade, ainda que na espécie contributiva, a qual não afasta o dever de indenizar, mas apenas limita o *quantum reparatorio* ao grau de contribuição das atividades laborativas no surgimento/agravamento da moléstia.



No que tange à prática da conduta culposa, como terceiro elemento formador da responsabilidade civil, esta consubstancia-se no ambiente laboral hostil e nas condutas assediadoras de superiores hierárquicos, conforme se extrai do contexto probatório dos autos.

No aspecto, a preposta da reclamada declarou desconhecer os fatos narrados pela autora, relacionados às acusações feitas pelas gestoras, aos episódios de isolamento e perseguição, bem como quanto à realização de revista na bolsa da trabalhadora sob alegação de que ela estaria copiando documentos sigilosos da empresa.

Tal circunstância implica na presunção de veracidade das alegações ventiladas pela reclamante no aspecto, porquanto o preposto tem a obrigação de conhecer os fatos, sendo que suas declarações vinculam a parte representada, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT

Não bastasse a confissão aplicada à empresa, ainda verifico que a primeira testemunha ouvida a convite da autora confirmou que esta era excluída das reuniões realizadas em seu setor, tendo presenciado a reclamante visivelmente abalada em certa ocasião.

Nesse contexto, reputo demonstrada a culpa da ré no evento, decorrente do ambiente de trabalho hostil e excludente, bem como da conduta abusiva praticada pelas gestoras direcionada à reclamante.

Logo, observada a existência da tríade de elementos formadores da responsabilidade civil, a saber - o dano, o nexo concausal e a culpa patronal, mantenho a decisão que condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

Nego provimento.

3 - ASSÉDIO MORAL

O Magistrado sentenciante julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Insurge-se a ré, alegando que não há prova de conduta ilícita ou prática discriminatória por parte de seus prepostos. Argumenta que a simples existência de reuniões restritas a determinados colaboradores, em virtude da dinâmica própria de setores e funções, não pode ser interpretada como ato de assédio, sendo prática comum e legítima no âmbito corporativo. Aduz que a revista de pertences foi realizada de maneira respeitosa e com consentimento da reclamante, após denúncia anônima. Assevera que disponibiliza canal de denúncias e mecanismos internos de *compliance*.



Requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do assédio moral e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, seja reduzido o valor arbitrado.

Pois bem.

A configuração do assédio moral requer uma situação sistemática e projetada para infligir no trabalhador danos físicos, psíquicos ou morais mediante hostilidades ou relações desumanas, vexatórias e autoritárias a ponto de leva-lo a sensações negativas, de depreciação nos valores que tem de si e com automático reflexo no desempenho profissional.

Assim, para que seja caracterizado o assédio moral na esfera trabalhista, exige-se: a) a prática, com habitualidade, de atos por parte do empregador ou de seus prepostos, que minam a autoestima do empregado quando somados, tornando insuportável a manutenção do vínculo contratual; b) que essa sequência de atos seja idônea a afligir a autoestima do empregado.

Portanto, o acolhimento do pedido de indenização por assédio moral pressupõe prova robusta de que o empregador tenha se excedido, de modo que seus atos ou omissões, de forma dolosa ou culposa, tenham resultado em danos psicológicos ao empregado, atormentando a sua autoestima.

No aspecto, compartilho da convicção do julgador de origem ao reconhecer a ocorrência de conduta abusiva por parte da reclamada, apta a caracterizar o assédio moral.

O desconhecimento dos fatos pela preposta, em depoimento prestado, caracteriza confissão quanto aos fatos narrados na petição inicial como assédio moral, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT.

Outrossim, a prova oral produzida corroborou as alegações da petição inicial ao demonstrar que a reclamante foi submetida a um ambiente de trabalho hostil, com exclusão deliberada das reuniões de seu setor. Essa conduta provocou na autora evidente sofrimento, conforme presenciou a primeira testemunha ao encontrar a reclamante chorando nas dependências da empresa.

Ademais, a hostilidade do ambiente de trabalho contribuiu para o agravamento da saúde mental da autora, como demonstrado em perícia médica, culminando com seu afastamento em benefício previdenciário por cerca de três meses (fl. 729).

Nesse contexto, configurado o assédio moral, deve ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.



Quanto ao valor da indenização, considero que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado na origem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, além de cumprir as funções compensatória e pedagógica da reparação por danos morais, estando em consonância com os valores arbitrados em casos similares julgados por esta Turma, não comportando, portanto, qualquer redução.

Nego provimento ao recurso.

4 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

A ré pretende eximir-se da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, deferida em razão da existência de diferenças remuneratórias decorrentes da equiparação salarial reconhecida em juízo.

Com razão.

No caso, não há notícias de que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual resta indevido o pagamento da multa em questão.

O reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias, em razão de pagamento incorreto, incompleto ou a menor, não dá ensejo ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por falta de amparo legal.

Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado pelo TST no julgamento do Tema 164 em Incidente de Recursos Repetitivos (RRAg - 0000492-45.2022.5.05.0102), em que foi fixada a seguinte tese jurídica:

O pagamento parcial ou a menor das verbas rescisórias, no prazo legal, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, por si só, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso nesse item, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA

MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS

A autora pleiteia a majoração das indenizações por danos morais, arbitradas em R\$ 10.000,00 em razão da doença ocupacional e R\$ 5.000,00 pelo assédio moral reconhecido.



Sem razão.

Conforme explanado no apelo da ré, o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 a título de indenização por assédio moral foi considerado adequado, uma vez que observou as peculiaridades do caso concreto e casos similares julgados por esta Turma.

Em relação à doença ocupacional, pontuo que o montante arbitrado a título de indenização deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima, visando ao seu ressarcimento financeiro, tendo em vista o sofrimento por ela experimentado, e a punição do agente, servindo de critérios abalizadores a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e sua participação no evento, em contrapartida à capacidade de pagamento e o grau de culpabilidade do agente.

Não obstante, o montante da indenização de forma alguma visa a proporcionar o enriquecimento da vítima frente a um desfalque no patrimônio de sua empregadora.

Outrossim, o valor a ser arbitrado deve atentar aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais, bem como aos usualmente deferidos nesta Corte e à previsão constante do art. 223-G, §1º, da CLT, normativo próprio aplicável, cujos critérios orientativos foram declarados constitucionais pelo STF (ADI 6.050), cabendo examinar, para a definição do *quantum*, as peculiaridades do caso.

Concretamente, o último salário percebido pela autora foi de R\$ 3.635,97 (fls. 617-618).

O perito nomeado considerou que há nexos concausal entre o quadro apresentado e a atividade laboral desempenhada (fl. 740), classificando como moderado (50%) o grau de contribuição do fator laboral em comparação com os fatores extralaborais (fl. 734). Além disso, concluiu que há incapacidade parcial e temporária, estimando em 20% o percentual de redução da capacidade laboral da autora (fl. 745).

Assim, tratando-se de ofensa de natureza leve (redução temporária de 20% da capacidade laborativa), e em atenção aos parâmetros previstos pelo art. 223-G, §1º, da CLT, bem como ao grau de participação da ré no agravo (contribuição de 50%, decorrente de fatores laborais), entendo razoável manter o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 arbitrado na origem, conforme aplicado por esta Turma em casos análogos.

Nego provimento.



Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**. Custas pela ré no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora reduzido para R\$ 25.000,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de novembro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Juízes do Trabalho Convocados Maria Aparecida Ferreira Jeronimo (Portaria SEAP/SEMAG Nº 401/2025) e Adilton José Detoni (Portaria SEAP/SEMAG Nº 450/2025). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Dulce Maris Galle.

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Relatora

